



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATUPÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n. 0001363-75.2015.8.11.0111

TURATTI & CIA LTDA. - ME E OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão de ID n. 148388210, para, assim, eliminar 02 (duas) omissões nela contida, consoante as razões abaixo explicitadas.

 (65) 3358-4992  Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302  @barbarabrunettoadvocacia



Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-68 em 11/07/2025 09:01:54
Número do documento: 2404241554168680000143408814
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404241554168680000143408814>
Assinado eletronicamente por: BARBARA BRUNETTO - 24/04/2024 15:54:18



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

1. DO CABIMENTO DESTE RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil não deixa qualquer dúvida quanto à pertinência da oposição dos Embargos de Declaração em face de qualquer decisão, sendo que a decisão recorrida, em 02 (duas) oportunidades fora omissa, conforme será demonstrado abaixo, razão pela qual fundamenta-se no inciso II do referido dispositivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Esclarecido o cabimento deste recurso, convém demonstrar a sua tempestividade. Pois bem, a intimação da decisão de ID n. 148388210 fora disponibilizada no dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira) e publicada no dia 19 de abril de 2024 (sexta-feira).

Considerando que o prazo das ora embargantes começou a fluir no próximo dia útil subsequente da publicação, precisamente no dia 22 de abril de 2024 (segunda-feira), e tendo em vista que o prazo para a oposição dos aclaratórios é de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o prazo fatal para oposição destes Embargos de Declaração se findará no dia 26 de abril de 2024 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso.

3. DA OMISSÃO NA DECISÃO DE ID N. 148388210

Os embargantes peticionaram nos autos requerendo a restituição do valor remanescente de R\$ 76.657,74 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) apurados juntos a instituição financeira Banco do Brasil S.A. (ID n. 136316650).





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Em outra oportunidade, os embargantes também requereram a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Matupá/MT, em resposta ao ofício de ID n. 125143506, para que procedam com a “suspensão” dos apontamentos em face do CNPJ n. 13.067.664/0001-10 - TURATTI & CIA LTDA., até o fim do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ID n. 144205148).

Por esta razão, fora proferida a decisão de ID n. 148388210, indeferindo o pedido de ID n. 144205148, sob o argumento de que a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (ID n. 112930469) transitou em julgado, e por se tratar de sentença, encerrou o mérito do processo recuperacional. Além disso, nada mencionou sobre a petição de ID n. 136316650, veja-se o trecho:

“Cediço que o trânsito em julgado é a consolidação da decisão que coloca fim ao mérito do processo, a sentença. Sendo assim, o trânsito em julgado coloca fim às questões discutidas do feito, restando o cumprimento das determinações daquela provenientes. Caso entenda que algum ponto mereça reforma, nos termos do art. 1022 do CPC, a parte interessada pode, no prazo legal, indicar eventual contradição, omissão ou erro material que entenda. Sendo assim, dos autos observa-se que o prazo para oposição do recurso precluiu, de modo que não merece acolhimento pleito de ID 144205148. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de ID 144205148, pelas razões anteriores.”

Ocorre que, quanto ao encerramento do mérito deste feito recuperacional, Vossa Excelência, não observou o artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, que indicam claramente sobre a natureza da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (ID n. 112930469), que se trata de decisão interlocutória e não sentença judicial, bem como foi omissa ao não observar a petição de ID n. 136316650, por meio da qual, os ora embargantes, requereram a restituição do valor remanescente de R\$ 76.657,74 (setenta e seis mil,





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) apurados juntos a instituição financeira Banco do Brasil S.A., o que caracterizou os vícios da omissão.

3.1. DA OMISSÃO NA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI N. 11.101/2005.

A primeira omissão reside na inobservância do artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, que indica sobre a natureza da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (ID n. 112930469), que se trata de decisão interlocutória e não sentença judicial.

Desse modo, por não observar esta norma legal, entendimento errôneo foi expressado na decisão ora embargada, de que encerra a fase de mérito, o que não prospera, como se demonstrará.

O artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, diz que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.” Grifou-se.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Vê-se que se trata de decisão interlocutória quando traz como recurso adequado o Agravo de Instrumento, e como disciplina o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é cabível contra as decisões interlocutórias¹.

Cumpra esclarecer que essa determinação judicial de homologação do Plano de Recuperação Judicial não põe fim à fase de cognição, pelo contrário, tem mera natureza decisória e trata de questões processuais que não encerram o processo em si, conforme disciplina o artigo 203, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, veja-se:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º."

Sobre essa temática leciona o doutrinador Rafael Barbosa, veja-se:

"Considerando que o legislador definiu sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, decisão interlocutória será toda decisão proferida no curso do processo que não tenha o condão de pôr fim ao procedimento nem a uma de suas fases.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

A marca registrada da decisão interlocutória, pois, deixa de ser a resolução de eventual “questão incidente” surgida no curso do processo, para transformar-se em qualquer provimento decisório prolatado ao longo da marcha processual sem, contudo, possuir aptidão para encerrar o procedimento na primeira instância” (Barbosa, 2022)

Sendo assim, a função principal da decisão homologatória de ID n. 112930469 é iniciar a fase de execução do plano, que ocorre imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além de conceder a Recuperação Judicial, essa etapa resulta na formação do título executivo judicial, conforme estipulado no artigo 59, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005.

Neste momento, surge a necessidade de garantir o cumprimento das cláusulas do Plano, das cláusulas desse título executivo judicial. Portanto, a baixa dos apontamentos cadastrais (SPC, SERASA e SCPC) e protestos existentes em nome dos embargantes, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional, são uma cláusula do plano, e requer deste juízo a sua execução.

Por esta razão, como o intuito de cumprir a determinação de ID n. 112930469 e cumprir o plano, os recuperandos apresentaram a petição (ID n. 144205148), solicitando a suspensão dos protestos, por ser alternativa menos custosa, em vez da baixa, mas com o mesmo resultado prático. Assim, os recuperandos não buscam a MODIFICAÇÃO da decisão

² BARBOSA, Rafael. 5. A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Cpc In: BARBOSA, Rafael. Decisão Interlocutória: Sistematização e Recorribilidade. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/decisao-interlocutoria-sistematizacao-e-recorribilidade/1481213938>. Acesso em: 23 de Abril de 2024.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

interlocutória de homologação – que já transitou em julgado – mas sim, o CUMPRIMENTO das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, requerem seja reconhecida a omissão pela inobservância do artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja concedido efeito modificativo para que seja deferido o pedido da petição de ID n. 144205148.

3.2. DA OMISSÃO A PETIÇÃO DE ID N. 136316650

A segunda omissão reside na inobservância da petição de ID n. 136316650, por meio da qual, os ora embargantes, requereram a restituição do valor remanescente de R\$ 76.657,74 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) apurados juntos a instituição financeira Banco do Brasil S.A, como se demonstrará.

Ao proferir a decisão de ID n. 148388210, em nada se mencionou sobre a referida petição, por isso, há omissão, razão pela qual, reitera integralmente tal pedido.

Portanto, requerem seja reconhecida a omissão pela inobservância da petição de ID n. 136316650, bem como seja concedido efeito modificativo para que tal pedido seja analisado e deferido.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem sejam conhecidos os Embargos de Declaração e reconhecida as omissões contidas na decisão de ID n. 148388210 ao não observar o artigo 59, parágrafos 1º e

